



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Texto final

**Apresentado pela Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
relativo aos**

PROJETO DE LEI N.º 737/XIII/3.º (CDS-PP)

**Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação
mais detalhada aos consumidores**

PROJETO DE LEI N.º 760/XIII/3.º (PS)

Reforça o dever de informação do comercializador ao consumidor de energia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador ao consumidor de energia, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – A presente lei aplica-se aos comercializadores no fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) e combustíveis derivados do petróleo.

2 – Para efeitos do disposto na presente lei consideram-se consumidores as pessoas singulares ou coletivas a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, por comercializador de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito e combustíveis derivados do petróleo.



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 3.º

Dever de informação

O comercializador deve informar o consumidor das condições em que o fornecimento e ou prestação de serviços é realizada, e prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias, de forma clara e completa.

Artigo 4.º

Prescrição e caducidade

O direito ao recebimento do preço pelo fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito e combustíveis derivados do petróleo rege-se pelo disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação em vigor, que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

CAPÍTULO II

Da energia elétrica e gás natural

Artigo 5.º

Cumprimento do dever de informação

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o dever de informação na energia elétrica e no gás natural é cumprido através da fatura detalhada, ou, não sendo possível, nos mesmos termos da Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto.

2 – Os comercializadores devem remeter ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador (Poupa Energia) no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), via eletrónica, nos termos, periodicidade e prazos e formatos por ele fixados os elementos relativos à fatura e situação contratual dos consumidores.

Artigo 6.º

Forma da fatura

1 – A fatura de fornecimento de energia elétrica e de gás natural é transmitida preferencialmente em suporte eletrónico, salvo se o consumidor optar por recebê-la em



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

suporte papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo.

2 – À notificação da fatura pelo comercializador ao consumidor aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, as relativas à perfeição da notificação.

Artigo 7.º

Periodicidade da faturação

A periodicidade da fatura entre os comercializadores e os consumidores é mensal, salvo acordo em contrário no interesse do consumidor.

Artigo 8.º

Fatura periódica de eletricidade

1 – As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Potência contratada, incluindo preço;
- b) Datas e meios para comunicação de leituras;
- c) Consumos reais e estimados;
- d) Preço da energia ativa;
- e) Tarifas de energia;
- f) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada;
- g) Tarifas de comercialização;
- h) Período de faturação;
- i) Taxas discriminadas;
- j) Impostos discriminados;
- k) Condições, prazos e meios de pagamento;
- l) Consequências pelo não pagamento.

2 – Nos casos em que haja lugar à tarifa social a fatura deve identificar o valor do desconto.

3 – A fatura deve discriminar, nos termos da Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto, a contribuição de cada fonte de energia para o total de energia elétrica fornecida no

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

período e as emissões totais de dióxido de carbono associadas à produção da energia elétrica faturada.

4 – Os comercializadores devem incluir na fatura, sempre que possível, a distribuição do consumo médio de energia pelos dias da semana e horas do dia, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade.

5 – A fatura deve incluir informação sobre o Operador Logístico de Mudança de Comercializador “Poupa Energia”.

6 – A fatura deve incluir informação que permita ao consumidor, em cada momento, conhecer a sua situação contratual.

7 – A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em suporte físico quer através do livro de reclamações eletrónico.

8 – Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.

9 – O cumprimento do disposto no presente artigo não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.

10 – A violação do disposto no presente artigo corresponde a uma contraordenação grave.

Artigo 9.º

Fatura periódica de gás natural

1 – As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada;
- b) Preço unitário dos termos faturados;
- c) Quantidades associadas a cada um dos termos faturados;
- d) Período de faturação;
- e) Datas e meios para comunicação de leituras;
- f) Consumos reais e estimados;
- g) Tarifas de comercialização;



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

h) Taxas discriminadas, incluindo taxa de ocupação do subsolo, repercutida nos clientes de gás natural, bem como o município a que se destina e o ano a que diz respeito a taxa;

- i) Impostos discriminados;
- j) Condições, prazos e meios de pagamento;
- k) Consequências pelo não pagamento.

2 – Nos casos em que haja lugar à tarifa social a fatura deve identificar o valor do desconto.

3 – A fatura deve discriminar as fontes de energia primária utilizadas e as emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.

4 – Os comercializadores devem incluir na fatura, sempre que possível, a distribuição do consumo médio de energia pelos dias da semana e horas do dia, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade.

5 – A fatura deve incluir informação sobre o Operador Logístico de Mudança de Comercializador “Poupa Energia”.

6 – A fatura deve incluir informação que permita ao consumidor, em cada momento, conhecer a sua situação contratual.

7 – A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em suporte físico quer através do livro de reclamações eletrónico.

8 – Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.

9 – O cumprimento do disposto no presente artigo não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.

10 – A violação do disposto no presente artigo corresponde a uma contraordenação grave.



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 10.º

Outros elementos da fatura

1 – A solicitação da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a fatura poderá incluir informação relativa a medidas de política, sustentabilidade e eficiência energética.

2 – A utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia deve ser objeto de aprovação prévia pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Artigo 11.º

Informação anual

1 – Os comercializadores devem informar, de forma clara e objetiva, anualmente, até 30 de junho, os consumidores sobre o seguinte:

- a) Preços das tarifas e preços que se propõem praticar para esse ano e sua comparação com os dois anos anteriores;
- b) Composição das tarifas e preços aplicáveis;
- c) Consumo de energia efetuado, incluindo o médio mensal, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE;
- d) Informações e recomendações relevantes à utilização eficiente da energia;
- e) Informação relativa a medidas de política, sustentabilidade e eficiência energética propostas pela ERSE e pela DGEG;
- f) Informação sobre tarifa social, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE;
- g) Contribuição de cada fonte de energia para o total da eletricidade adquirida pelo comercializador de eletricidade no ano anterior;
- h) Emissões totais de dióxido de carbono associadas à produção da energia elétrica do consumidor no ano anterior;
- i) Emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo do ano anterior, no caso do gás natural.

2 – A utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia, deve ser objeto de aprovação prévia pela ERSE.

3 – A violação do disposto no presente artigo corresponde a uma contraordenação grave, exceto no atraso do envio da fatura anual no máximo de 60 dias, em que a contraordenação é leve.



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 12.º

Tarifa social

Os comercializadores devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.

CAPÍTULO III

Do GPL e combustíveis derivados do petróleo

Artigo 13.º

Cumprimento do dever de informação

O dever de informação dos comercializadores é cumprido através da afixação em local visível nos respetivos estabelecimentos comerciais e da fatura, sem prejuízo da utilização cumulativa de outros meios informativos.

Artigo 14.º

Regras de afixação

A afixação referida no artigo anterior é efetuada de acordo com as regras para o efeito aprovadas pela ERSE.

Artigo 15.º

Publicitação na Internet

- 1 – Os comercializadores, para além da afixação referida nos artigos anteriores devem disponibilizar a informação na respetiva página da internet.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a página na internet do comercializador deve ser previamente comunicada à ERSE.

Artigo 16.º

Fatura detalhada

- 1 – As faturas do GPL e dos combustíveis derivados do petróleo a apresentar pelos comercializadores dos postos de abastecimento aos consumidores devem conter os

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Taxas discriminadas;
- b) Impostos discriminados;
- c) Quantidade e preço da incorporação de biocombustíveis.

2 – A fatura de deve discriminar as fontes de energia primária utilizadas e as emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.

3 – Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.

4 – O cumprimento do disposto no presente artigo não pode constituir um acréscimo do valor da fatura.

Artigo 17.º

Violação do dever de informação

1 – A violação das regras relativas ao dever de informação previstas no presente Capítulo correspondem a uma contraordenação leve.

2 – A reincidência, até três vezes, corresponde a uma contraordenação grave.

3 – A reincidência a partir da quarta vez corresponde a uma contraordenação muito grave.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 18.º

Regime sancionatório

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal por violação de obrigações legais, as contraordenações previstas na presente lei são puníveis nos termos constantes dos números seguintes.

2 – As contraordenações cometidas nos termos da presente lei são punidas com as seguintes coimas:

- a) Contraordenação leve, de € 1 000,00 a € 3 000,00;



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

- b) Contraordenação grave, de € 5 000,00 a € 15 000,00;
 - c) Contraordenação muito grave, de € 10 000,00 a € 50 000,00.
- 3 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
- 4 – Para efeitos de determinação da coima, o cumprimento defeituoso dos deveres supra referidos na presente lei é equiparado à violação dos deveres em causa.

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Aos processos de contraordenação previstos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 20.º

Fiscalização, instrução e decisão dos processos

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à entidade fiscalizadora especializada para o setor energético a fiscalização do cumprimento das disposições constantes na presente lei, sem prejuízo das competências próprias da ERSE.

Artigo 21.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e são consignadas para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Disposição transitória

Até à criação da entidade com competências de fiscalização especializada para o setor energético, compete à Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (ENSE,



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

E.P.E.), a fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias atribuídas àquela entidade.

Artigo 23.º

Regulamentação

Os procedimentos e regras previstas na presente lei devem ser divulgadas pela ERSE e pelo Operador Logístico de Mudança de Comercializador (Poupa Energia) no prazo máximo de 60 dias, na página da internet respetiva.

Artigo 24.º

Adaptação dos sistemas de faturas

As faturas emitidas pelos comercializadores de energia devem cumprir o disposto na presente lei no prazo máximo de 90 dias após a divulgação da respetiva regulamentação referida no número anterior.

Artigo 25.º

Afixação nos estabelecimentos comerciais

A afixação nos respetivos estabelecimentos comerciais dos elementos de acordo com as regras definidas para o efeito pelos comercializadores de GPL e combustíveis derivados do petróleo é efetuada no prazo máximo de 15 dias após a divulgação das respetivas regras.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 24 de outubro de 2018

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP)

Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores

PROJETO DE LEI N.º 760/XIII/3.ª (PS)

Reforça o dever de informação do comercializador ao consumidor de energia

Relatório de votação indiciária na especialidade

1. Durante a 3.ª sessão legislativa, foram apresentados os Projetos de Lei em epígrafe, todos visando o aumento da transparência e o reforço do dever de informação ao consumidor de energia. O Projeto de Lei n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) deu entrada em 19 de janeiro de 2018 e o Projeto de Lei n.º 760/XIII/3.ª (PS) deu entrada em 02 de fevereiro de 2018. Todos foram aprovados na generalidade em 09 de fevereiro de 2018 e, por determinação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixaram na especialidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, na mesma data.
2. A Comissão cometeu ao Grupo de Trabalho da Energia fazer as audições e conceder as audiências que viessem a ser solicitadas sobre a matéria bem como proceder à apreciação e votação indiciária destes diplomas e das propostas de alteração que viessem a dar entrada no decurso deste processo legislativo. Foram apresentadas propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 760/XIII/3.ª (PS), pelo PS e PSD.
3. O Grupo de Trabalho da Energia procedeu à apreciação e votação indiciária na especialidade destas iniciativas na reunião de 17 de outubro.
4. Na sua reunião de 24 de outubro de 2018 a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, com a presença dos grupos parlamentares do PSD, do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP, ratificou por unanimidade as votações ocorridas em grupo de trabalho.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 1.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Objeto”

Artigo 1.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Objeto”

- Votação do artigo 1.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP). **Rejeitado.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor				x			
Contra		x	x		x		
Abstenção	x						

- Votação do artigo 1.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

- Votação da proposta de aditamento, apresentada pelo PSD, ao artigo 1.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovada por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 2.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Âmbito”.

Artigo 2.º do PJI 760/XIII/3.ª (PS) – “Âmbito”

- Votação do artigo 2.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP). **O CDS-PP retirou.**
- Votação do artigo 2.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 3.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Dever de informação”

- Votação do artigo 3.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 4.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Prescrição e caducidade”

- Votação do artigo 4.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 5.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Cumprimento do dever de informação”

- Votação do artigo 5.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 6.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Forma da fatura”

- Votação do artigo 6.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da proposta de aditamento, apresentada pelo PSD, ao n.º 1 do artigo 6.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovada por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 7.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Periodicidade da faturação”

- Votação do artigo 7.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 8.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Fatura periódica de eletricidade”

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD, ao corpo do n.º 1 do artigo 8.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovada por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

- Votação do corpo do n.º 1 do artigo 8.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Prejudicado.**

- Votação do restante artigo 8.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 9.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Fatura periódica de gás natural”

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD, ao corpo do n.º 1 do artigo 9.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovada por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

- Votação do corpo do n.º 1 do artigo 9.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Prejudicado.**
- Votação do restante artigo 9.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 10.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Outros elementos da fatura”

- Votação do artigo 10.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 11.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Fatura anual”

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PS, ao corpo do n.º 1 do artigo 11.º do P.J.L n.º 760/XIII/3.ª (PS) e da proposta de alteração da epígrafe para “Informação anual” apresentada pelo CDS-PP. **Aprovadas por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

- Votação do corpo do n.º 1 do artigo 11.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Prejudicado.**

- Votação do restante artigo 11.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 12.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Tarifa social”

- Votação do artigo 12.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 13.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Cumprimento do dever de informação”

- Votação do artigo 13.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 14.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Regras de afixação”

- Votação do artigo 14.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x		x		
Contra							
Abstenção				x			

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 15.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Internet”

- Votação do artigo 15.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). O GP PS apresentou uma proposta oral de alteração da epígrafe para “Publicitação na Internet”. **Aprovada por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 3.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Princípios gerais”

Artigo 16.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Fatura detalhada”

- Votação do artigo 3.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP). **O CDS-PP retirou.**
- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD, ao corpo do n.º 1 do artigo 16.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovada por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

- Votação do corpo do n.º 1 do artigo 16.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Prejudicado.**
- Votação do restante artigo 16.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 4.º do P.J.L. n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Regras relativas ao detalhe da informação”

- Votação do artigo 4.º do P.J.L. n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP). O CDS-PP retirou.

Artigo 5.º do P.J.L. n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos”

- Votação do artigo 5.º do P.J.L. n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP). Rejeitado.

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor				x			
Contra		x	x		x		
Abstenção	x						

Artigo 6.º do P.J.L. n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Infrações”

Artigo 17.º do P.J.L. n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Violação do dever de informação”

Artigo 18.º do P.J.L. n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Regime sancionatório”

- Votação do artigo 6.º do P.J.L. n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP). Rejeitado.

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor				x			
Contra	x	x			x		
Abstenção			x				

- Votação do artigo 17.º do P.J.L. n.º 760/XIII/3.ª (PS). Aprovado.

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x		x		
Contra				x			
Abstenção							

- Votação do artigo 18.º do P.J.L. n.º 760/XIII/3.ª (PS). Aprovado.

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x		x		
Contra				x			
Abstenção							

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 19.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Legislação subsidiária”

- Votação do artigo 19.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 7.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Fiscalização e instrução de processos e aplicação de coimas”

Artigo 20.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Fiscalização, instrução e decisão dos processos”

- Votação do artigo 7.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP). **Rejeitado.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor				x			
Contra		x	x		x		
Abstenção	x						

- Votação do artigo 20.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor		x	x		x		
Contra							
Abstenção	x			x			

Artigo 21.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Produto das coimas”

- Votação do artigo 21.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor		x	x		x		
Contra	x						
Abstenção				x			

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 22.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Disposição transitória”

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD, do artigo 22.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x		x		
Contra							
Abstenção				x			

- Votação do artigo 22.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Prejudicado.**

Artigo 23.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Regulamentação”

- Votação do artigo 23.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 24.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Adaptação dos sistemas de faturas”

- Votação do artigo 24.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). O GP BE apresentou uma proposta oral de alteração da redação, com o seguinte teor: “As faturas emitidas pelos comercializadores de energia devem cumprir o disposto no presente diploma no prazo máximo de 90 dias após a divulgação da respetiva regulamentação referida no número anterior”. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x		x	x	x		
Contra							
Abstenção		x					

- Votação do artigo 24.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Prejudicado.**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 25.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Afixação nos estabelecimentos comerciais”

- Votação do artigo 25.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

Artigo 8.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Entrada em vigor”

Artigo 26.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS) – “Entrada em vigor”

- Votação do artigo 8.º do PJI n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP). **O CDS-PP retirou.**

- Votação do artigo 26.º do PJI n.º 760/XIII/3.ª (PS). **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP BE	GP CDS-PP	GP PCP	GP PEV	PAN
Favor	x	x	x	x	x		
Contra							
Abstenção							

- Segue em anexo o texto final resultante desta votação.

Palácio de São Bento, em 24 de outubro de 2018

O Presidente da Comissão



(Hélder Amaral)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS